



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 4.224, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 336/07

OFÍCIO Nº 1.837/08 (SF)

Altera o caput do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para substituir a expressão "fins não econômicos" por "fins não lucrativos"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2602/03, apensando, quando de sua tramitação apenso ao de nº 1.540/03, que se encontrava apensado ao de nº 7.466/02, principal (Relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL 2.602/2003, NOS TERMOS DO ART. 143, II, "A" DO RICD.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A PROPOSIÇÃO RESTARÁ PRONTA PARA A PAUTA EM PLENÁRIO, EM RAZÃO DO PARECER DA CCJC PROFERIDO AO PL 2.602/03 NO DIA 15/12/04.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

***Republicado em 18/06/2013 para inclusão do apensado**

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2602-A/03

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não lucrativos.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005.*

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/06/2005.*

PROJETO DE LEI N.º 2.602-A, DE 2003

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 53 e o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, quando de sua tramitação apenso ao de nº 1.540/03, que se encontrava apensado ao de nº 7.466/02, principal (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA:
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Decisão da Presidência

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53 e o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para atividades sem fins lucrativos. (NR)”

Art. 59.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, podendo, entretanto, fazê-lo com qualquer número nas convocações seguintes (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 53 define as associações como união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

A Constituição Federal em seus arts. 150, inc. VI, alínea “c” e 213, respectivamente, refere-se às instituições “*sem fins lucrativos*” e que “*comprova finalidade não lucrativa*”, devendo, portanto, ser essa a mesma orientação básica do Código Civil.

Desta forma, a redação ora proposta parece ser mais adequada do que a atual do art. 53 do Código Civil.

Com relação à proposta de alteração redacional do parágrafo único do art. 59, cumpre ressaltar que o *quorum* exigido para deliberações em assembléia geral, nas associações, pelo novo Código Civil, é excessivamente elevado, quando se trata de destituir administradores ou alterar os estatutos.

Dir-se-ia mais, na maioria dos casos é inexecutável, pois há clubes cujo quadro associativo ultrapassa 20.000 associados e muitos deles têm domicílio em município, e até em estado, diverso da sede social.

Como exemplo, cito a União dos Escoteiros do Brasil que contando com mais de 180.000 sócios espalhados por todo o país, dos quais mais de 50.000 com menos de 16 anos de idade, não tem condições de realizar uma assembléia na forma disciplinada pelo dispositivo que ora se pretende alterar.

Entendo que as associações civis por serem mantidas com recursos próprios, em sua maioria oriundos de contribuições sociais, devem ter suas regras particulares disciplinadas em seus estatutos, sem grande interferência do Estado.

Ainda como exemplo, a União dos Escoteiros do Brasil estabelece um sistema de representação progressivo, no qual é necessária a representação de mais de um terço dos associados, porém de forma indireta.

Finalizando, *o quorum* a que se refere o parágrafo único do art. 59 não se aplica nas hipóteses de eleição dos administradores ou de aprovação de contas, não sendo equânime, portanto, restringir para outros feitos.

Desta forma, conto com o apoio do meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003.

Deputado JAIR BOLSONARO
PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS**

.....

**TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - eleger os administradores;

II - destituir os administradores;

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

.....

.....

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo a declaração de prejudicialidade aposta aos Projetos de Lei nº 7.466/02, 930/02, 970/02, 982/03 e 1.540/03, exarada em 05 de julho do corrente, para esclarecer que os Projetos de Lei nº 2.602/03 e 2.849/03 apensados ao Projeto de Lei nº 1.540/03, não foram considerados prejudicados e encontram-se *prontos para a ordem do dia*, em razão da aprovação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 15 de dezembro de 2004, ao Projeto de Lei nº 7.466/02 e seus apensados. Publique-se.

Em 26/8/05

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição principal pretende revogar o artigo 59 do Código Civil, que estabelece a competência privativa da assembléia geral das associações, e dar nova redação ao artigo 57 do mesmo diploma legal, a fim de que a exclusão de associado somente seja possível havendo justa causa, obedecido o disposto no respectivo estatuto.

Em apenso, e versando matéria assemelhada, encontram-se os Projetos de Lei nºs **970**, **1.540**, **2.602** e **2.849**, todos de **2003**. O primeiro pretende revogar o parágrafo único do art. 59 do Código Civil, enquanto o segundo objetiva alterar esse dispositivo e o art. 60 do mesmo Código, para retirar da lei a referência ao quórum mínimo para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral, deixando tal determinação a cargo dos respectivos estatutos.

O PL nº **2.602/2003**, de lavra do Deputado Jair Bolsonaro, altera a definição de associação constante do artigo 53 do Código Civil para caracterizá-la pela união de pessoas que se organizam para atividades sem fins lucrativos, substituindo a expressão “para fins não econômicos”. Retira, além disso, a exigência de quórum mínimo para que a Assembléia possa deliberar nas convocações seguintes, podendo vir a fazê-lo com qualquer número.

O **PL 2.849/2003**, proveniente da Comissão de Legislação Participativa e que atrai a análise do Plenário desta Casa (arts. 24, II, “d” e 143, parágrafo único, do RICD), vai além, objetivando a revogação dos artigos 54 a 61 da Lei nº 10.406/2002, ao argumento de que tais dispositivos legais estariam a desrespeitar a vedação constitucional à interferência estatal nas associações.

As proposições foram distribuídas a esta CCJC para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa encontra-se escorreita, restando observados os ditames da LC nº 95/98, à exceção do PL 7.466/2002, que não possui um artigo inaugural e utilizou equivocadamente a expressão “NR” ao final do artigo revogado.

No mérito, acreditamos que o **Projeto nº 1.540/2003** é merecedor do nosso apoio, o mesmo não ocorrendo com as demais proposições apensadas. Senão vejamos.

É inegável que o artigo 59 do Código Civil, norma cogente e imperativa que não admite disposição em contrário pela vontade privada, constitui importante e salutar inovação no direito associativo, na medida em que sujeita à competência privativa da Assembléia Geral atos fundamentais da vida da associação (eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração do estatuto). Já aqui se percebe o equívoco dos **PLs 7.466/2002** e **2.849/2003**, ao pretenderem simplesmente revogar tal disposição legal.

Por força desse dispositivo, deixou de subsistir a eleição indireta, efetivada por meio de um Conselho, muitas vezes formado por conselheiros vitalícios, de forma a permitir a eternização de grupos no poder, sem possibilidade

de renovação para novas lideranças, como bem salientou o renomado Sílvio de Salvo Venosa¹.

Entretanto, a interpretação literal deste artigo pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações, o que levou o ilustre Miguel Reale² a admitir o retorno à eleição indireta pelo Conselho, desde que os membros deste fossem eleitos pela Assembléia Geral:

“Não é dito, assim, que os cargos que compõem a diretoria da associação devam ser eleitos pela assembléia-geral, para cada um deles, podendo o estatuto social estabelecer a escolha por ela de todos os componentes de um conselho, cabendo a este, depois, a designação, dentre os seus membros, dos titulares dos cargos de direção. (...)”

Parece-me que a eleição dos dirigentes feita em dois ou mais pleitos é a mais indicada para as associações de grande porte e com valores da tradição a serem preservados, visto como, com tais providências, a renovação do quadro dirigente se operará sem rupturas e descontinuidade indesejáveis.”

Daí porque apresentamos a emenda em anexo, acrescentando um parágrafo ao **PL 1.540, de 2003**.

Ademais, cumpre ressaltar que algumas associações já se organizam com o voto distrital, dividindo o território em que atuam em vários distritos, de forma que cada distrito eleja os seus representantes, que comporão o Conselho responsável pela eleição dos Administradores. Caso permaneça apenas a Assembléia Geral com a competência privativa para a eleição, consoante o atual *caput* do art. 59 do Código Civil, inibir-se-á esse tipo de organização associativa, que se encontra espelhada em diversos Estados democráticos.

Assim, a emenda que apresentamos engloba a eleição indireta e o voto distrital, realidade já bem sucedida em inúmeras associações.

Prosseguindo, parece-nos um exagero a norma constante do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 10.406/2002, que, ao exigir quórum qualificado para determinadas matérias afastou, é verdade, a possibilidade de que

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. In “Eleições de Administradores de Associações pela Assembléia Geral”.

² REALE, Miguel. In “As associações no novo Código Civil”. Jornal “O Estado de São Paulo”, 29/03/2003.

estas sejam discutidas por alguns poucos sócios, mas acabou por inviabilizar, em muitas hipóteses, a própria realização da assembléia geral. Novamente nos valem dos ensinamentos de Miguel Reale³, um dos doutrinadores a asseverar que o preceito merece correção:

“O ponto que tem merecido justas críticas é o parágrafo único do artigo 59, na hipótese de alteração do estatuto e destituição dos administradores, exigindo-se, para tanto, o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes. É um exagero que deve ser corrigido mediante emenda supressiva do mencionado parágrafo.”

Optamos, contudo, não pela simples supressão do mencionado parágrafo, mas pela alteração de sua redação de forma a tornar explícita a necessidade de que o estatuto de cada associação disponha sobre o quórum em tela. Rejeitamos, por isso, o **PL nº 970/2003**, que pretende a mera revogação do parágrafo único do art. 59, por julgarmos mais conveniente deixar explícita a necessidade de previsão de quórum mínimo no respectivo estatuto.

Assim, as normas dos artigos 59, parágrafo único, e 60 do Código Civil (que nada mais faz do que também estabelecer um quórum mínimo, independente da realidade de cada entidade associativa) devem ser alteradas de forma a permitir sua adaptação ao caso concreto, o que será feito mediante previsão no estatuto de cada associação, tendo em vista as suas peculiaridades.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 2.602, de 2003**, consideramos desnecessária a mudança pretendida no conceito de associações. Ao contrário do afirmado na justificativa do projeto, não há perfeita correspondência entre a figura do artigo 53 do Código Civil e aquela constante dos artigos 150, VI, “c” e 213 da Constituição Federal. Além disso, a utilização do termo “para fins não econômicos” objetivou contrapor as associações às sociedades, já que estas são constituídas “para o exercício de atividade econômica” (artigo 981 do CC). Ademais, a ausência de fim lucrativo das associações configura característica inerente já absorvida pela doutrina civilista, não havendo risco de confusão pela ausência de explicitação legal nesse sentido.

³ Ob. Cit.

Por outro lado, a alteração do quórum contido no parágrafo único do artigo 59 do Código Civil seria aconselhável, mas a modificação promovida pelo PL 1.540 de 2003 nos parece mais apropriada, pelos fundamentos já expostos.

Da mesma forma, optamos pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.849, de 2003**, na medida em que este visa a revogar os artigos 54 a 61 do Código Civil, quando a proposição principal já cuidou de afastar as indevidas e exageradas interferências estatais, que poderiam realmente afrontar a liberdade de funcionamento das associações.

Como se reconhece na própria justificativa do PL 2.849/2003, devem ser disciplinadas as regras gerais, evitando-se apenas a disciplina exagerada do funcionamento associativo, o que foi extirpado. Os dispositivos remanescentes deixam, no mais das vezes, a opção ao estatuto de dispor de modo contrário (artigos 56, *caput* e parágrafo único, 57 e 58), ou se limitam a estabelecer regras gerais para os casos em que aquele for omissor, disposições que não representam interferência estatal ilegítima.

Por fim, o **PL 7.466/2002** não deve prosperar, seja por revogar o artigo 59 do CC (que, como visto, possui relevância para o direito associativo), seja por excluir a parte final do art. 57, que traz justamente a norma a ser aplicada apenas no caso de lacuna no estatuto, exigindo decisão fundamentada da Assembléia Geral, o que resguarda os direitos do associado.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.540, de 2003, com a emenda em anexo**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.466, de 2002; 970, 2.602 e 2.849, todos de 2003**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

EMENDA Nº 1
PL 1540/03

Acrescente-se ao artigo 2º do projeto o seguinte parágrafo §2º ao artigo 59 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passando o atual parágrafo único a §1º:

"Art. 59.....

§1º.....

§2º O estatuto da associação estabelecerá se a eleição dos administradores será em turno único ou em dois pleitos, cabendo o direito de voto somente aos sócios ou membros do conselho, eleitos pela assembléia-geral ou pelo voto distrital."
(NR)

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator havia apresentado seu parecer, concluindo pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.540, de 2003, e pela rejeição, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 7.466, de 2002; 970, 2.602 e 2.849, estes de 2003.

Apresentado o voto em separado do Deputado Paulo Magalhães, posicionando-se pela aprovação do PL 7.466/2002, e iniciadas as discussões, esta Comissão ressaltou a necessidade de apreciar a matéria com urgência, devendo ser buscado o consenso.

É com o fito de harmonizar as diversas propostas e de compatibilizar os avanços do novo Código Civil com a liberdade de organização e funcionamento das associações (art. 5º, XVII e XVIII e 217, da Constituição Federal) que apresenta-se esta complementação de voto, que busca refletir os anseios dos segmentos afetados pela atual disciplina legal.

As discussões estão focadas, essencialmente, em dois dispositivos legais: artigos 57 e 59 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). O Deputado Fleury, autor da proposição principal, propôs a revogação parcial do art. 57 e a

revogação total do art. 59 daquele diploma legal. No tocante a tal pleito, assim me pronunciei no parecer antes apresentado:

*“Por fim, o **PL 7.466/2002** não deve prosperar, seja por revogar o artigo 59 do CC (que, como visto, possui relevância para o direito associativo), seja por excluir a parte final do art. 57, que traz justamente a norma a ser aplicada apenas no caso de lacuna no estatuto, exigindo decisão fundamentada da Assembléia Geral, o que resguarda os direitos do associado.”*

Após esclarecimentos prestados pelo ilustre Deputado Fleury e consciente de que o conceito indeterminado utilizado pelo art. 57 pode trazer dificuldades em sua aplicação (por referir-se a “motivos graves”), julguei pertinente a supressão da segunda parte do mencionado dispositivo legal. Mesmo porque, a parte inicial do art. 57 deixa ao estatuto a previsão da justa causa para a exclusão do associado e resta mantido o recurso à Assembléia Geral constante do parágrafo único.

Acolho, neste ponto, a intenção do PL 7.466/2002.

Quanto ao art. 59 do Código Civil, fico agora convicto de que basta extirpar-se o seu parágrafo único, cujo elevado quórum realmente inviabilizaria o funcionamento de inúmeras associações. Mantenho, apenas, a competência privativa da Assembléia Geral prevista no *caput* daquele artigo, por consubstanciar salutar inovação no direito associativo, assim reconhecida pela doutrina pátria, como se demonstrou no parecer antes ofertado.

Trata-se de atos fundamentais da vida da associação, que devem passar pelo crivo da Assembléia Geral. Mas é conveniente acolher-se a sugestão do próprio Miguel Reale e prever-se a possibilidade do estatuto adotar a eleição em dois pleitos, motivo pelo qual mantenho a emenda antes apresentada, mas insiro a modificação no lugar do parágrafo único antes retirado.

Contudo, entendendo pertinente o questionamento suscitado pelo nobre Deputado José Eduardo Cardozo relativamente à imprecisão do “voto distrital”, suprimo tal referência, já que isso não representa qualquer prejuízo para o tema, que poderá ser versado pelos respectivos estatutos.

Diante do exposto, apresento um Substitutivo para consolidar as alterações promovidas ao parecer original, sempre no intuito de buscar o

consenso que a situação exige. Aproveito, também, para aperfeiçoar a linguagem utilizada, substituindo a expressão “sócio” por “associado” (novo parágrafo único do art. 59) e o termo “requerê-la” por “promovê-la” (art. 60, para ficarmos com o verbo já constante do atual Código Civil).

Ficam, desta maneira, afastadas as indevidas e exageradas interferências estatais, que poderiam realmente afrontar a liberdade de funcionamento das associações. Os dispositivos remanescentes deixam, no mais das vezes, a opção ao estatuto de dispor de modo contrário ou se limitam a estabelecer regras gerais para os casos em que aquele for omissos, disposições que não representam interferência estatal ilegítima.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 7.466, de 2002 e 1.540, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 970, 2.602 e 2.849, todos de 2003**.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.466, DE 2002 E 1.540, DE 2003

Altera os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto.

Parágrafo único.....(NR)
(...)

Art. 59.....

Parágrafo único. O estatuto da associação estabelecerá se a eleição dos administradores será em turno único ou em dois pleitos, cabendo o direito de voto somente aos associados ou membros do conselho, eleitos pela assembléia geral. (NR)

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido ao número mínimo de associados nele fixado o direito de promovê-la.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.466/2002, e do PL 1540/2003, apensado, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 970/2003, do PL 2602/2003, e do PL 2849/2003, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho. O Deputado Paulo Magalhães apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC
AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.466, DE 2002 E 1.540, DE 2003

Altera os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os artigos 57, 59 e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto.

Parágrafo único.....(NR)

(...)

Art. 59.....

Parágrafo único. O estatuto da associação estabelecerá se a eleição dos administradores será em turno único ou em dois pleitos, cabendo o direito de voto somente aos associados ou membros do conselho, eleitos pela assembléia geral. (NR)

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido ao número mínimo de associados nele fixado o direito de promovê-la.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
 Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 7.466, de 2002, altera o disposto no art. 57 do Código Civil e, principalmente, revoga o artigo 59 do mesmo diploma legal. O parecer do Relator foi pela **aprovação**, com emenda, do

Projeto de Lei nº 1.540, de 2003 e pela **rejeição**, no mérito, dos PLs 7.466/2002, 970, 2.602 e 2.849, estes de 2003. Portanto, a proposição aprovada apenas retira os quóruns exigidos atualmente, mas mantém as prerrogativas da Assembléia Geral previstas no Código Civil.

Nos termos do voto do relator permanece, pois, como competência privativa da Assembléia Geral eleger e destituir os administradores, aprovar as contas e alterar os estatutos, já que restou mantido o artigo 59 do Código Civil. Embora louvável o esforço do relator na tentativa de compatibilizar interesses, **consideramos indispensável a revogação do mencionado dispositivo legal, nos moldes pretendidos pelo Projeto de Lei nº 7.466/2002.**

A matéria é de extrema importância para todas as associações do País, na medida em que o atual regramento legal impedirá o funcionamento das mesmas, que têm até Janeiro de 2005 para se adaptarem às novas e descabidas exigências dispostas pelo art. 59 do Código Civil.

As associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e beneficente, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dada a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridas. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser inconstitucional por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, que dispõem:

“Art. 5º.....

(...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”

No tocante às associações desportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento.

Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia, e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de

administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da Assembléia Geral.

Por isso, sendo imprescindível a revogação do artigo 59 do Código Civil, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 7.466, de 2002**, com a conseqüente rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **PAULO MAGALHÃES**

FIM DO DOCUMENTO
